



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004341-05.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes TORQUATO DE GODOY e TICIUS GODOY, é apelado PAULO CÉSAR D'ELBOUX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1004341-05.2023.8.26.0533.

Apelantes: Torquato de Godoy e Ticius Godoy.

Apelado: Paulo César D'Elboux.

Ação: Arbitramento de honorários.

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Marcus Cunha Rodrigues.

Voto nº 41.293

Apelação. Arbitramento de honorários advocatícios por serviços extras. Contrato entabulado entre as partes que previu o pagamento de honorários contratuais para a defesa dos interesses do contratante em ação de improbidade, o que inclui os atos processuais ora cobrados. Petição pleiteando o levantamento de bloqueio judicial e interposição de agravo de instrumento. Serviços que estão abrangidos pela contatação escrita. Eventual aditamento que deveria ser demonstrado da mesma forma do contrato escrito. Inteligência do art. 472 do CC. Autores que não se desincumbiram do ônus previsto no art. 373, I do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários ajuizada por Torquato de Godoy e Ticius de Godoy contra Paulo César D'Elboux, que a r. sentença de fls. 217/222, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformados, apelam os autores alegando, em síntese, que o contrato original firmado entre as partes previa a majoração dos honorários em caso de novos atos judiciais necessários à defesa do contratante, conforme cláusula específica. Sustentam que, após o pagamento da condenação inicial, surgiram novos trabalhos decorrentes do redirecionamento

do cumprimento de sentença contra o apelado, realizado de forma sigilosa e sem contraditório. Alegam que a sentença desconsiderou tal previsão contratual e equivocadamente concluiu pela inexistência de contrato escrito para os serviços adicionais. Por fim, requerem o provimento do recurso, com inversão da sucumbência e fixação de honorários recursais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que os autores foram contratados para atuarem na defesa do réu em Ação de Improbidade movida pelo Ministério Público, sendo Paulo César D'Elboux condenado juntamente com Expedito, apesar dos serviços prestados pelos patronos, restando a prestação dos serviços contratados encerrada com o pagamento da condenação por Paulo César D'Elboux naqueles autos. Reclama que o corréu Expedito não pagou sua parte da condenação, sendo os autores surpreendidos com o redirecionamento do cumprimento de sentença pelo Ministério Público contra Paulo através de bloqueio de ativos financeiros, o que os levou a peticionarem naqueles autos visando o desbloqueio judicial, bem como a interporem o respectivo recurso de agravo de instrumento. Sustentam que tais serviços não estavam inclusos no contrato pactuado, tratando-se de serviços extras, que exigiram horas de estudo e planejamento. Pugnam pelo

arbitramento de honorários advocatícios no importe de R\$ 16.767,76,00 pela petição que visou a liberação dos valores (correspondente a 19,08% do bloqueio judicial), além de R\$ 5.358,63 pela interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, o contrato entabulado entre as partes previu o pagamento de honorários advocatícios para a realização da *defesa dos interesses do réu nos autos a Ação de Improbidade promovida pelo Ministério Público* (fls. 112), de forma que, o pedido de liberação dos valores bloqueados e interposição do respectivo Agravo de Instrumento encontram-se dentro do escopo dos serviços contratados., como bem fundamentado em primeiro grau.

Ademais, caso os patronos-autores entendessem pela cobrança de tais atos de forma independente, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 4ª dos honorários contratuais, decorrentes de “*atos judiciais que advierem e necessários à defesa dos interesses do contratante*”, é certo que deveriam formular tal aditamento por contrato escrito, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau.

Isso porque, em se tratando de contrato escrito, certo é que qualquer alteração ou aditamento deveria, em razão do princípio do paralelismo das formas, adotar também a forma escrita (art. 472 do Código Civil), não havendo como se cogitar, no caso concreto, em seu afastamento.

Logo, cabia aos autores a demonstração

da concordância do réu ao pagamento dos honorários extras através de prova documental, nos termos do art. 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo.**

WALTER EXNER

Relator